

**Servidor público - Vencimentos - Valor -
Pagamento indevido - Erro da Administração -
Restituição - Descabimento - Caráter alimentar -
Princípios da boa-fé, da razoabilidade, da propor-
cionalidade e da segurança jurídica - Mandado
de segurança - Concessão da ordem**

Ementa: Mandado de segurança. Servidor público. Valores recebidos indevidamente. Erro exclusivo da Administração. Restituição. Imposição. Descabimento. Caráter alimentar. Irrepetibilidade. Homenagem aos princípios da boa-fé (subjéctiva/objectiva), da segurança jurídica e da razoabilidade e proporcionalidade. Ordem concedida. Sentença confirmada.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto.

- A restituição de valores percebidos indevidamente pelo servidor, imposta pela Administração - responsável exclusiva pelo erro que gerou a irregularidade -, encontra

óbice nos princípios da boa-fé (subjetiva e objetiva), da segurança jurídica e da razoabilidade/proporcionalidade, máxime pelo caráter alimentar da remuneração, envolta no manto da irrepetibilidade.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0479.09.169551-6/001 - Comarca de Passos - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Maria Aparecida Azevedo Gonçalves - Autoridade coatora: Diretor da Superintendência Regional de Ensino de Passos - Relator: DES. NEPOMUCENO SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Nepomuceno Silva, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2010. - Nepomuceno Silva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NEPOMUCENO SILVA - Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço da remessa oficial e do recurso voluntário.

Trata-se de reexame necessário e de recurso voluntário, ambos em face de sentença (f. 146/149), proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos, nos autos do mandado de segurança, impetrado ali por Maria Aparecida Azevedo Gonçalves contra ato, reputado ilegal, praticado pelas Diretoras da Superintendência Regional de Ensino de Passos, na qual S. Ex.ª concedeu a ordem "para declarar nulo o Ato Administrativo nº 03/09, que determinou a restituição do valor de R\$ 5.783,13, tornando definitiva a liminar concedida".

Nas razões recursais (f. 155/161), erige-se o inconformismo do Estado de Minas Gerais, argumentando, em síntese, que o ato praticado é legítimo - poder de autotutela, quanto à revisão de seus atos - pois,

[...] em razão do pagamento indevido à impetrante, foi instaurado processo administrativo de nº 03/2009, onde, após lhe ter sido garantido o direito a ampla (sic) e ao contraditório, ficou definido que ela deveria ressarcir os cofres públicos.

Contrarrazões, em óbvia infirmação (f. 168/173).

Colheu-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

O mandado de segurança - ação especialíssima, de caráter constitucional - tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo, emanado de autoridade. Logo, se o conjunto probatório evidência, de plano, a ocorrência desse fato (é o caso), correta e legítima a concessão da ordem.

A impetrante, ora apelada, foi dispensada de cargo em comissão (Vice-Diretora de escola), cujo ato foi publicado no *Diário Oficial* de 03.02.2009.

Segundo o apelante, "por equívoco" do setor de pagamentos da Superintendência Regional de Ensino de Passos, a impetrante (apelada) recebeu valores a que não mais fazia jus, razão por que determinou, mediante ato administrativo, a devolução no importe de R\$ 5.783,13 (cinco mil setecentos e oitenta e três reais e treze centavos).

Nada mais faço, aqui, que repisar o posicionamento que tenho adotado em casos desse jaez, como o fiz recentemente, ao acompanhar o judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Barros Levenhagem, no qual restou assentado, *verbis*:

Conquanto não se negue à Administração o poder-dever de anular os próprios atos, quando evitados de ilegalidade, ou revogá-los por conveniência e oportunidade, não se pode perder de vista que o exercício dessa faculdade sofre limites e restrições em prol da segurança e estabilidade das relações jurídicas e em respeito ao princípio constitucional do direito adquirido.

Asseverou o eminente Relator, ainda, *verbis*:

Há precedentes nesta Casa e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível a restituição de valores erroneamente pagos pela Administração Pública - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando as importâncias foram recebidas de boa-fé pelo beneficiário. Há que se interpretar com temperança a prerrogativa da autotutela e desfazimento de atos administrativos (enunciados nº 346 e 473 da Súmula do STF), sob pena de risco de ofensa aos princípios da moralidade e da boa-fé objetiva, que devem reger as relações entre a Administração Pública e seus servidores. (TJMG, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Barros Levenhagem, Processo nº 1.0024.09.654361-6/002, j. em 18.03.2010, DJe de 09.04.2010.)

No mesmo sentido:

Administrativo - Servidor público - Salário-família - Supressão pela Lei Municipal nº 3.819/05 - Vantagem pecuniária ilegalmente percebida - Poder de autotutela - Súmulas 346 e 473 do STF - Boa-fé do servidor - Restituição - Impossibilidade. - A Administração deve agir, sempre, consubstanciada no princípio da legalidade; uma vez constatada a irregularidade e a ilegitimidade de um ato praticado, deverá invalidá-lo. Havendo equívoco no reconhecimento de benefício ao servidor, mesmo que por culpa da Administração, deve o ato ser anulado. No entanto, apresenta-se desrazoável e injusta a determinação ao servidor de restituir os valores, recebidos de boa-fé, pagos em razão de erro imputável exclusivamente à

Administração municipal. (TJMG, 6ª Câmara Cível, Proc. nº 1.0016.08.088244-8/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, j. em 02.02.2010, decisão unânime, DJe de 09.04.2010.)

A instauração de procedimento administrativo não se presta, por si, à legitimação do ato que determinou a restituição de valores percebidos de boa-fé pela servidora, tanto que a própria Administração reconhece e assume a exclusiva responsabilidade pelo “equivoco” praticado.

Considerado o instituto dos alimentos (*lato sensu*), tem-se a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União, a qual estabelece que

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

No caso concreto, impõe-se otimizar a boa-fé do servidor e da natureza alimentar da remuneração por ele percebida - tutelada sob o manto de irrepetibilidade - máxime diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e porque esse o norte trilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. (STJ, 5ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, AgRg no Ag 995312/MG, j. em 06.08.2009, decisão unânime, DJe de 31.08.2009.)

Preleciona Inocêncio Mártires Coelho que

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico,

asseverando, ainda, *verbis*:

No âmbito do Direito Constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impô-lo à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juizes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria idéia de Estado de Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado, fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual é indissociável da ponderação de bens

e, ao lado da adequação e da necessidade, compõe a proporcionalidade em sentido amplo.

Assim resumidos, pode-se dizer, a título de conclusão pontual, que esses princípios revelam pouco ou quase nada do alcance, praticamente ilimitado, de que se revestem para enfrentar os desafios que, a todo instante, são lançados aos aplicadores da Constituição por uma realidade social em permanente transformação.

Daí a necessidade, de resto comum a todos os instrumentos hermenêuticos, de que sejam manejados à luz de casos concretos, naquele interminável balançar de olhos entre objeto e método, realidade e norma, para recíproco esclarecimento, aproximação e explicitação. (O novo Código Civil e a interpretação conforme a Constituição. In: COELHO, Mártires. *O Novo Código Civil: estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale*. São Paulo: LTr, 2003, p. 45-46.)

Otimizando os princípios da boa-fé (subjéctiva e objetiva), da segurança jurídica e da razoabilidade e proporcionalidade, concluo que a hostilizada sentença se sustenta por seus próprios e jurídicos fundamentos, não comportando, pois, reparo ou censura.

Ante tais expendimentos, reiterando vênias, no reexame necessário, confirmo a sentença, ressaíndo prejudicado o recurso voluntário.

Custas recursais, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MANUEL SARAMAGO e MAURO SOARES DE FREITAS.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.